



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13986.720005/2013-81
ACÓRDÃO	2001-008.025 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIANA MELO DE GODOI LARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Marcus Gaudenzi de Faria (substituto integral), Marcio Henrique Sales Parada (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 30/33):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 08/12), referente ao exercício 2009, ano calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.498,51
Multa de Ofício (passível de redução)	3.373,88
Juros de Mora (calculado até 31/05/2012)	1.365,74
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/05/2012)	0,00
Total do Crédito Tributário	9.238,13

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Fonte Pagadora: Prefeitura Municipal de Fraiburgo (CNPJ: 82.947.979/0001-74). CPF Beneficiário: 825.066.539-91. Valor: R\$ 16.964,98. IRRF: R\$ 8,89.

Fonte Pagadora: Instituto Nacional de Seguro Social (CNPJ: 29.979.036/0001 40). CPF Beneficiário: 081.116.719-53. Valor: R\$ 11.066,88. IRRF: R\$ 0,00.

O contribuinte foi cientificado da presente notificação em R\$ 05/06/2012 (26), tendo apresentado impugnação de fls. 02/07 em 04/01/2013, alegando que surpreendentemente recebeu em 11/12/2012 extrato de aviso de cobrança tendo comparecido, através de procurador legalmente habilitado, à agência da delegacia da Receita Federal.

Ressalta que não tomou conhecimento de intimação e **que no aviso de recebimento não consta o nome da requerente como receptora da notificação de lançamento entendendo ser nulo a referida citação/notificação, por restar prejudicada a ampla defesa e o contraditório.**

Continua informando que o AR **foi enviado no seu endereço, tendo sido assinado por outra pessoa.**

Aduz que o prazo para impugnação é de 30 dias a contar de 11/12/2012 data da ciência do aviso de cobrança.

Afirma que informou erroneamente m sua DIRPF os dependentes Rodrigo de Lara, Terezinha Felipe de Godoi e Learcindo Melo de Godois, razão pela qual requer a exclusão.

Elabora cálculo do imposto que entende devido.

Requer seja recebida a impugnação, acolhida preliminar de nulidade, deferida a citação a contar de 11/12/2012, suspensão a exigibilidade do crédito tributário e deferida a revisão de ofício de sua declaração.

Às fls. 24 consta despacho **considerando intempestiva a defesa apresentada.**

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação por intempestividade, mantendo o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Cientificada da decisão, em 19/04/2017 (fls. 37), a contribuinte, em 11/05/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 38/51), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – SÍNTESE DOS FATOS; II – PRELIMINARMENTE: 2.1 – Do cerceamento de defesa, do contraditório, da ampla defesa e do direito de petição; III – MÉRITO: 3.1 – Da Tempestividade da impugnação da nulidade do despacho decisório e da revisão de ofício do lançamento; 3.2 – Do erro material da DIRPF 2009 e da Revisão do Lançamento. Cita jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final: a) seja recebido o presente recurso com efeito suspensivo; b) seja julgado procedente os pedidos constantes no apelo voluntário; c) seja mantida a suspensão da exigibilidade até o julgamento final do presente feito; d) seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, do contraditório e da ampla defesa, para declarar a nulidade da notificação de lançamento e seu respectivo cancelamento e, sucessivamente, casso assim não se entenda, que os autos retornem à origem para instauração da fase litigiosa, com apreciação dos pedidos constantes na peça impugnatória; e) vencida a preliminar, no mérito seja declarada tempestiva a impugnação apresentada; e f) seja acolhido o pedido de revisão de ofício do lançamento fiscal, com as devidas exclusões e retificação dos valores lançados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 52/56.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo, restará prejudicada a apreciação das demais questões recursais.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do crédito tributário apurado foi enviada ao domicílio tributário da Recorrente, sendo ali recepcionado no dia 04/06/2012 (segunda-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 26).

Logo, a contagem de prazo para impugnação iniciou em 05/06/2012 (terça-feira), se encerrando impreterivelmente no dia 04/07/2012 (quarta-feira). Assim, a peça impugnatória apresentada somente **em 04/01/2013** (fls. 2), **é há muito intempestiva**.

Não obstante, e corroborando o acerto da decisão recorrida, no que tange ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência**.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo**: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - **o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária**; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No presente caso, tem-se que o AR enviado ao domicílio fiscal da contribuinte foi efetivamente juntado aos autos (fls. 26). Há no aludido documento assinatura aposta pelo recebedor no local de destino, além da certificação da data de recebimento em 4/6/12 às 15:40h, com o nome, matrícula e rubrica do carteiro responsável pela entrega.

Neste ponto, cabe ressaltar, que o CARF já sumulou o entendimento de que **não é necessário que a assinatura do recebedor no domicílio indicado, seja do contribuinte ou de seu representante legal**, restando superada a alegação acerca da necessidade da intimação pessoal do sujeito passivo:

Súmula nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, **confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.**

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais regulamentares aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida, em 04/06/2012, via postal, a ciência regular e válida da notificação de lançamento (fls. 26), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado **no dia 04/07/2012**. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada somente em 04/01/2013 (fls. 2).

Destarte, firmado o entendimento de que a decisão recorrida deve ser mantida quanto ao não conhecimento da impugnação em razão de sua intempestividade, descabe a apreciação de quaisquer outras matérias submetidas, ainda que de ordem pública.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto